



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: 61 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

Brasília, 23 de abril de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO CFN – ANO 2023

PROCESSO ADMISNITRATIVO SEI nº. 0999917.000071/2022-71

RECORRENTE: INSTITUTO AVALIA

CNPJ: 40.417.695/0001-26

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega o Instituto Avalia, recorrente neste processo, que a comissão do concurso concedeu a ela pontuação inferior à de direito. Argumenta que, após solicitar a justificativa de pontuação à comissão, percebeu que houve discrepância em um item (quesito) da tabela de pontos com o resultado das proponentes.

Segundo o instituto, não foi atribuída pontuação total para a empresa/instituição que apresentou melhor proposta/preço quanto ao quesito A. No caso, o Instituto Avalia recebeu 22 pontos, do total de 25, e foi a maior pontuadora nesse quesito:

“Ora, visto que a maior pontuação foi do Instituto Avalia, fica evidente que o mesmo apresentou dentre todas as concorrentes o menor valor. Com isso, uma vez que cumprimos o solicitado, logo, deveríamos receber a maior pontuação, ou seja, 25 pontos.”

A recorrente defende ainda que, ao observar o quesito F, que tratava sobre preço/valores de serviços compatíveis com os praticados no mercado, também pontuou o máximo estipulado:

“Analisando as duas situações em conjunto, fica evidente que além de ser detentor do melhor valor, os preços apresentados estão dentro do preço de mercado. Desta forma, comprova-se que o Instituto possui a melhor relação custo/benefício para realizar o certame.

Observa – se que no quesito preço não há outros requisitos a serem analisados, além do menor valor. Ou seja, não há como justificar a falta de informações/atendimento as exigências para conceder a maior nota.”

Além disso, a recorrente ressalta que respeitou o requisito estipulado no Termo de Referência que determinava que o valor da taxa de inscrição não poderia exceder a 2% (dois por cento) do salário mensal inicial do emprego público.

O Instituto Avalia requer que seja recebido, conhecido e no mérito dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto. Dessa forma, pede que:

I. Seja reformulada a nota técnica final do Instituto Avalia, acrescentando a ela os pontos faltantes, referentes ao quesito “A”;

II. Que seja declarada vencedora, por ser entre todas as proponentes a que apresentou o maior número de pontos somados.

RELATÓRIO

É válido destacar que os atos praticados pela Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre eles legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital (no caso, ao Termo de Referência), julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e a documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital (Termo de Referência), como também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerando todos os quesitos dos quais o agente público deve seguir, discriminados no mesmo Termo de Referência citado.

RESPOSTA AO RECURSO

Sobre as alegações da recorrente, a Comissão Especial de Organização, Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) discorda que houve discrepância no julgamento do Quesito A da tabela publicada no Termo de Análise e Julgamento de Documentações e Propostas.

Em consonância com o recurso apresentado pelo Instituto Avalia, observa-se que, em outros quesitos da tabela, foi atribuída pontuação máxima de acordo com o que se exigia, dando margem ao questionamento sobre o porquê de a empresa/instituição não ter conseguido o total de 25 pontos no Quesito A, já que, segundo ela, cumpria com o que foi solicitado. Nesse caso, a comissão percebe que há uma inferência da proponente em relação a ter conseguido o **menor preço** durante o processo de escolha da banca organizadora, pois, apesar de o Instituto Avalia ter recebido a maior pontuação no quesito (22 pontos), NÃO FICA EVIDENTE, apenas por meio desta, que a empresa/instituição necessariamente apresentou o menor preço entre todas as concorrentes. Ao contrário do que se infere no quarto parágrafo da seção I da peça recursal (DOS FATOS), o instituto NÃO apresentou a melhor proposta/preço, mas construiu a sua argumentação partindo do pressuposto que sim.

Essa suposição da proponente NÃO PROCEDE e não leva em conta que a comissão, durante o processo de julgamento das Propostas, teve como premissa o que prescreve o item 14.1 do Termo de Referência e o próprio critério de escolha trazido pelo quesito, que também se baseia, **além** do menor preço, na estimativa proposta de candidatos inscritos e na relação custo/benefício para realizar o certame, ou seja, na “escolha ideal” para prover a prestação adequada do serviço técnico-especializado, analisando os eventuais prós e contras que possam surgir, incluindo os relacionados a gastos e qualidade. É por

isso que o Instituto Avalia recebeu 22 pontos, não apenas pela suposta ocorrência de ter apresentado o menor preço. Dessa forma, a comissão sustenta que o Instituto Avalia NÃO está apto a receber a pontuação total do quesito nem deve obter mais pontos após a análise da argumentação recursal.

Aliás, considerando isoladamente, de maneira restrita e obrigatória, **somente o menor preço**, dissociado da estimativa de candidatos inscritos e da relação custo/benefício, o Instituto Avalia certamente NÃO TERIA a melhor pontuação do quesito nem o total máximo de pontos previstos (25). Entre todas as concorrentes citadas, o instituto teve, inclusive, o segundo valor de inscrição **mais caro** apresentado em sua Proposta (nível médio: R\$ 70,00; nível superior: R\$ 115,00), levando a comissão a entender, durante o julgamento e independentemente de comparações, que esses valores não incentivariam a contento a participação dos interessados no concurso por serem relativamente altos, não tão baratos ao público de nível médio e superior, o que também influenciou na concessão dos 22 pontos, prejudicando ainda o custo/benefício proporcionado pela Proposta.

Cabe ressaltar que, quanto ao Quesito A, não foi atribuída pontuação total a nenhuma empresa/instituição que apresentou **apenas** o menor preço entre as proponentes, devido, como já exposto, a outros elementos que influenciam o quesito: estimativa de candidatos e relação custo/benefício. CONSIDERAR o menor preço não significa que DEVE SER literalmente ESCOLHIDA a Proposta com o menor preço, mas que ele, o preço, tanto das inscrições quanto os praticados no mercado, tem de ser **pensado e ponderado** em conformidade com esses elementos, bem como com os que constam no item 14.1 — a saber: análise de cenário, conhecimento na realização de concursos públicos (experiência) e valor de taxa de inscrição que possibilite a cobertura total dos gastos (montante arrecadado) —, a fim de melhor organizar, coordenar, planejar e executar o certame com eficácia e eficiência.

Como mencionado na própria peça recursal, cada quesito representa um ponto, um aspecto, um viés específico de análise. Prova disso são os mesmos exemplos citados no recurso quanto aos quesitos C e D, em que foram atribuídos, com base em avaliação e julgamento inerentes a este e aquele, pontuação máxima para a empresa/instituição com mais experiência na organização de concursos. Vale destacar que, nos quesitos E e G, não houve pontuação máxima para nenhuma proponente, ocasião em que também foram avaliadas e julgadas com base em critérios intrínsecos a eles. Desse modo, percebe-se que a prioridade foi analisar e julgar o que cada quesito trouxe como critério específico. No caso do Quesito F, o foco foi o **preço** e os **valores de serviços compatíveis** com os **praticados no mercado**, e não a taxa de inscrição sugerida nem o seu menor preço.

O Instituto Avalia apresentou um montante de R\$ 440.000,00 para a realização de todo o concurso, considerando uma estimativa aceitável de inscritos pagantes (nível médio: 3.000; nível superior: 2.000. Total: 5.000). Segundo a Proposta recebida pela comissão e por ela avaliada, os serviços relatados estavam compatíveis e consoantes aos praticados no mercado, que apontou, após pesquisa e cotação de preço e valores, uma média de R\$ 400.000,00 a R\$ 550.000,00 para a promoção de certames com a mesma dimensão e relevância do pretendido pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Aqui, o fator preponderante para o julgamento da comissão foi a relação entre o montante arrecadado e a perspectiva de candidatos, levando em conta os gastos para a organização de um concurso nacional do porte do CFN. Já que a Proposta do instituto ficou dentro dessa média, recebeu logicamente a pontuação máxima estipulada para o Quesito F, assim como outras duas concorrentes.

Analisando as duas situações em conjunto, relacionadas aos quesitos A e F, junto com a explanação acima (RESPOSTA), fica explícito que o Instituto Avalia NÃO TEM o melhor preço, considerando-o isoladamente, nem o melhor valor para a promoção do Concurso CFN 2024, apesar de estar dentro da média de preço (até 2% do salário inicial oferecido como referência para taxa de inscrição) e de mercado. Além disso, não é somente a relação custo/benefício que está envolvida no total de pontos que compõe o resultado final, definindo a empresa/instituição vencedora do processo de escolha da banca, mas, sim, o maior número de PONTOS SOMADOS de todos os quesitos, com os seus respectivos critérios.

CONCLUSÃO

Conforme o exposto, a Comissão Especial de Organização, Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público do CFN decide por **CONHECER**, eis que tempestivo, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **Instituto Avalia, CNPJ: 40.417.695/0001-26**, mantendo a empresa/instituição anteriormente declarada vencedora, de acordo com os Resultados de Habilitação e Julgamento de Propostas, publicado no Diário Oficial da União em 9 de abril de 2024.

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Organização, Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público do CFN



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ortega Inocêncio, Jornalista**, em 23/04/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Ferreira de Melo Freitas, Assistente Administrativo**, em 24/04/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Figueiredo, Nutricionista**, em 24/04/2024, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Lúcio de Camargo Junior, Advogado**, em 24/04/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1538866** e o código CRC **B8FC9DD8**.